



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073684-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ITAULEASING S/A, é apelado ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1073684-63.2022.8.26.0100
APELANTE Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e outro
APELADO Alexandre Lima de Andrade
COMARCA São Paulo – 15ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.297

EMENTA – Arrendamento mercantil. Ação revisional com pleito cumulado de restituição de valores. Seguro prestamista. Inocorrência de venda casada. Despesas cobradas pela inserção de gravame eletrônico, aditamento de contrato e serviços de terceiros igualmente devidas. Ação improcedente. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de arrendamento mercantil.

A ré pede a alteração daquele resultado.

Para tanto ela afirma que o contrato é válido, eis que o autor anuiu com suas cláusulas, inexistindo qualquer vício de consentimento, sendo que os encargos nele previstos observam “às *normas e às condições que regulamentam o mercado financeiro*”, nada havendo de abusivo, portanto, em suas cobranças.

Ao lado disso a recorrente salienta que é permitida a cobrança de “*Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC)*”, bem como despesas com serviços de terceiros e gravame eletrônico e que não houve venda casada de seguro, sendo descabida a devolução de valores pagos a tais títulos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelado ajuizou a ação sob a assertiva de que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor e foi cobrado por verbas indevidas, quais sejam, por “*Serviços de terceiros*”, “*Gravame eletrônico*”, “*Seguro de proteção financeira*”, “*Registro de contrato*” e “*Tarifa de adiantamento contratual*” o que perfazia R\$ 1.645,14.

Sob tal exposição ele pediu fosse julgada procedente a ação para revisar o contrato e assegurar a restituição daqueles valores indevidamente cobrados.

O processo teve seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final julgado parcialmente procedente para condenar a ré a “*excluir a cobrança das tarifas mencionadas na fundamentação, valor que deve ser restituído à parte autora, de maneira simples, incidindo correção monetária do desembolso e juros da citação*”.

Contudo, não se pode abonar tal desfecho.

O direito positivo não proíbe o credor de cobrar tarifas por serviços bancários, nem por serviços prestados por terceiro a proveito do arrendatário.

Ao contrário, relativamente a certos itens há até expressa previsão regulamentar, como se vê, exemplificativamente, nas Resoluções nºs 2.303/96, 2.747/00, 2.878/01, 2.892/01, 3.518/07 e 3.919/10, editadas pelo Conselho Monetário Nacional, que regulamentam os serviços bancários em geral.

Assim, para validar a exigência de tais verbas importa, apenas, que elas tenham sido expressamente previstas no contrato e que tal documento tenha sido assinado pelo devedor, que com isso expressou sua concordância com aquela sorte de verba.

O autor foi cobrado, é verdade, por tarifa de aditamento contratual, mas que com a tarifa de cadastro não se confundia, eis que era contrapartida pelo novo serviço prestado pela ré, isto é, com a elaboração do aditamento ao contrato, aditamento esse que restou devidamente comprovado pelo documento assinado pelo autor e no qual estava prevista aquela despesa (fls.16/17).

Logo, não se havia de reputá-la indevida.

Certo, ainda, que sob o regime dos recursos repetitivos a Corte antes referida assentou ser válida a cobrança de despesas com serviço de terceiros e registro do gravame.

Confira-se:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do

CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]” (REsp. nº 1.578.553-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Na espécie os chamados serviços de terceiros foram detalhados pela ré nos seguintes termos “os serviços desempenhados pelo correspondente bancário consistiram na realização de cotações em diversos bancos e nas providências para fechamento do negócio juntamente com a venda do veículo, inclusive fora do expediente bancário”.

Por consequência, caso não era de se reputar indevida a cobrança da aludida taxa.

No mesmo sentido quanto à despesa com inserção de gravame no órgão de trânsito.

O contrato previa que as despesas com inclusão de gravame correriam por conta do contratante (item C6 – fls. 21)

Não se podia dizer, destarte, que o devedor não fora informado a respeito.

Certo, ainda, que o serviço foi prestado, eis que os documentos de fls. 77/78 mostravam que houve a inserção do gravame no órgão de trânsito.

Note-se que motivo não havia para se desconsiderar aquele documento, que meramente retratava informação constante do “SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES”, até porque o autor nada trouxe que revelasse ser outra a situação.

Quanto ao seguro de proteção financeira circunstância fática alguma havia a indicar que foi ele imposto como condição para a liberação do financiamento, nem que fora negada a possibilidade de o autor contratar seguradora diversa, de sua livre escolha.

Logo, incidia aqui o decidido pelo Superior Tribunal sob o regime dos recursos repetitivos, agora no REsp. nº 1.639.320-SP (rel. Min. Waldomiro Bezerra):

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Como se vê, a adesão ao seguro só se afigura inválida naquela hipótese, isto é, de ter o consumidor sido compelido a contratá-lo.

Logo, não se mostrava indevidas aquelas exigências.

Assim, a sucumbência fica invertida, passando o autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85 § 8º do CPC, observada a gratuidade processual.

Para os fins indicados, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator